



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001059/2004-76  
**Recurso n°** 155.275 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00-423 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TINTAS SUPERCOR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE MÁXIMO DE 30%.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.065, de 1995.

LANÇAMENTO ANUAL DO IRPJ.

Comprovado, através dos sistemas internos da SRF, parte dos pagamentos efetuados durante os anos calendários em referência, o lançamento deve se ater, tão-somente, ao saldo remanescente não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Nelson Lósson Filho - Presidente.

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta.

## **Relatório**

Trata-se de procedimento de revisão eletrônica da DIPJ/2000 relativa ao ano-calendário 1999, na qual foi constatada divergência entre os valores declarados e os calculados com base em informações anteriores, sendo lavrado AIIM de IRPJ em 12/11/2004, conforme fls. 102 a 110, motivado por (1) glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes; (2) glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30%; e (3) falta de recolhimento dos valores declarados a título de IRPJ nas apurações anuais de 1999 e 2000.

Em sede de Impugnação, alega a contribuinte, sinteticamente, que:

É inconstitucional a limitação de 30% à utilização de prejuízos fiscais de períodos anteriores, pois ofende o art. 5º, LIV da CF/88;

A Lei n.º 8.981/95, que limita a compensação de prejuízos fiscais acumulados a 30% do lucro real, só poderia entrar em vigor no ano calendário de 1996, podendo a contribuinte compensar o total do prejuízo fiscal acumulado até 1994 ao final do ano-calendário 1999;

Com a glosa de R\$ 3.011.814,36 por ter sido entendida indevida a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, uma vez que não constava o montante remanescente de R\$ 193.643,87 dos períodos pretéritos, na apuração de nova base de cálculo dever-se-ia reconhecer, a título de prejuízo fiscal, respeitando o limite de 30%, o valor de R\$ 1.021.344,96 e não R\$ 1.047.050,15, conforme o valor autuado;

Não foram considerados os pagamento de IRPJ efetuados nos anos-calendário 1999 e 2000, anexados a fls. 170 a 183; e

Não foi considerado o IRRF a ser deduzido no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 3.341,60.

A DRJ, em contrapartida, nas fls. 259 a 267, manifestou-se nos seguintes termos:

Em relação às questões suscitadas preliminarmente, por dizerem respeito à constitucionalidade e/ou legalidade de norma jurídica (Lei n.º 8.981/95) não são de competência para apreciação pelos órgãos administrativos;

Em que pesem as alegações de existência de prejuízo em montante superior ao considerado pela fiscalização, em momento algum houve comprovação do fato pela contribuinte, devendo ser mantido o lançamento neste quesito;

Tocante à alegação de que houve recolhimentos efetuados e reconhecidos nas DIPJ 2000 e 2001, realmente há que se reformar o AIIM, em sua totalidade, uma vez que identificados e confirmados os pagamentos alegados através do extrato do sistema SINAL (fls. 257 e 258), sendo improcedente o item 3 do Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário 2000, independente de se levar em conta as retenções, no valor de R\$ 3.341,60, conforme descrito pela contribuinte; e

Tratando-se do ano-calendário 1999, não foi comprovado pela contribuinte o total lançado, sendo mantida a diferença entre R\$ 281.817,80, que foi paga, e o devido, no valor de R\$ 294.096,57, resultando no residual igual a R\$ 12.278,77.

Por fim, mantendo em parte o lançamento efetuado, adotou a seguinte ementa.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE MÁXIMO DE 30%.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.065, de 1995.

LANÇAMENTO ANUAL DO IRPJ.

Comprovado, através dos sistemas internos da SRF, parte dos pagamentos efetuados durante os anos calendários em referência, o lançamento deve se ater, tão-somente, ao saldo remanescente não comprovado.

#### Lançamento Procedente em Parte”

Em face da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, constante nas fls. 272 a 302, suscitando o seguinte.

Reitera, em sede preliminar, o alegado quanto à inconstitucionalidade da limitação de 30% à compensação do lucro com prejuízos fiscais de exercícios anteriores;

Também preliminarmente, aduz ser inconstitucional a Lei n.º 8.981/95, pois feriu o princípio da irretroatividade e anterioridade, pois só poderia dispor acerca de prejuízos fiscais apurados posteriormente a sua vigência;

Sustenta que os comprovantes de pagamento de IRPJ, na monta de R\$ 294.096,57, foram apresentados na Impugnação, mas que a DRJ afirmou não ter havido comprovação do alegado. Para tanto, reitera a disponibilidade para apresentação dos comprovantes, constantes na sede da empresa, para esclarecimento da questão;

Destarte, com os cálculos oferecidos a fls. 295, afirma ser a base de cálculo equivalente a R\$ 1.567.123,02 e não R\$ 2.245.779,67, conforme constante na autuação, uma vez que não foi considerado o IRRF e os valores pagos por estimativa, durante o ano de 2000, mas apenas não foram declarados em DCTF;

Em suma, mediante apresentação de planilhas e demais elucidações, conclui por não terem sido considerados pagamentos efetuados, que reduziriam em parcela significativa o valor da autuação, requerendo sejam tais valores revistos, para o fim de anular a presente autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de inconstitucionalidade da limitação de 30% à compensação do lucro com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já sumulou o entendimento, que foi consolidado pelo atual CARF, através da Súmula CARF nº 03 (Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, artigo 3º), que assim dispõe:

“SÚMULA CARF nº 3 – Para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da base de cálculo negativa.”

Ademais, também no aludido Anexo III, da citada portaria do CARF, foi editada a Súmula CARF nº 2 que claramente estabelece que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o que fulmina a pretensão, ao menos nesse foro administrativo, de discussão da constitucionalidade da Lei nº 8.981/95.

Assim, fica rejeitada plenamente a preliminar suscitada, seja porque a conduta infracional aqui examinada foi tipificada na violação do limite de 30% acima descrito do prejuízo fiscal acumulado, seja porque falece competência à esta instância recursal para apreciação de inconstitucionalidades em diplomas legais.

No mérito, não há como dar guarida, igualmente, a pretensão da Recorrente.

No concernente ao IRPJ 1999, alega a Recorrente que juntou, com a impugnação, os comprovantes dos recolhimentos, no valor de R\$ 281.817,80, o que de fato se comprovou pela autoridade julgadora de primeira instância, fls. 263, restando indiscutível que a Recorrente na DIPJ/2000 apurou IRPJ a pagar, e nas respectivas DCTFs declarou valores anuais a pagar como ZERO. E da mesma maneira, como decidido pela decisão “a quo” a Recorrente não logrou comprovar, através de pagamento, o total lançado, como corroborado pela análise do recurso, sem qualquer outro documento comprobatório de recolhimento da diferença mantida pela decisão de primeira instância, que, neste particular, não merece qualquer reparo, haja vista que incumbe à Recorrente o ônus de provar o quanto alegado, e não simplesmente colocar-se à disposição do Fisco, posto que tal pagamento deveria ter sido voluntariamente realizado pela mesma, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e atuação fiscal como aqui realizada.

No concernente ao ano-calendário de 2000, item 3 do auto de infração, como a própria autoridade julgadora confirmou os pagamentos pelo sistema da Receita Federal do Brasil (SINAL), resto comprovado o quanto alegado, tanto assim que a própria decisão de primeira instância acolheu a pretensão da Recorrente, anulando tal exigência neste item, contra o que não se pode insurgir, tendo em vista o recurso de ofício, em face a prova confirmada dos pagamentos pelos registros próprios do órgão fazendário.

No que se refere a necessidade de recálculo da base do lançamento de ofício do IRPJ, tendo como prejuízo acumulado informado na DIPJ (R\$ 4.847.900,34) e não R\$ 4.654.256,47(valor constante do Sistema SAPLI), respeitando-se o limite de 30%, para que o valor devido do IRPJ para o ano-calendário de 1999 passasse a ser de R\$ 1.021.344,96 invés de R\$ 1.047.050,15, a mesma, também em sede recursal, deixou de comprovar que possuía, em 31/12/1998, um prejuízo fiscal acumulado no valor de R\$ 4.847.900,24, conforme expõe, em tese, nas planilhas e quadros em suas peças de defesas, não podendo prosperar, igualmente, sua pretensão para tal recálculo, registrando-se, para elucidar efetivamente o correto procedimento da revisão fiscal, que o Sistema SAPLI é alimentado de dados colhidos das declarações dos contribuintes, cabendo somente à autoridade administrativa fiscal proceder atualizações, o que foi feito regularmente no caso presente, restando procedente o lançamento de ofício, neste aspecto.

Em face ao exposto, quanto ao recurso de ofício, sou por negar provimento ao mesmo, posto que confirmados os pagamentos conforme alegados, sendo certa a anulação do item 3 do auto de infração e, por outro lado, relativamente ao recurso voluntário, uma vez não apresentados nos autos qualquer prova que pudesse justificar tratamento diferente do quanto apurado, e decidido, seja pela autoridade lançadora, seja pela autoridade julgadora de primeira instância, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno